

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. RONALDO FONSECA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a iluminação traseira das motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a utilização de iluminação LED nas lanternas traseiras das motocicletas.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 40.

.....

§ 1º

§ 2º A lanterna traseira das motocicletas deverá ter iluminação LED, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos doze meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A durabilidade e o desempenho elevados da iluminação LED (*Light Emitting Diode*) asseguram condições para sua aplicação na indústria automotiva.

Trata-se de um componente eletrônico semicondutor, que tem a propriedade de transformar energia elétrica em luz.

À vida útil longa, aliam-se a baixa necessidade de manutenção, a maior eficiência energética, e a resistência a impactos e vibrações.

Em razão da variedade e intensidade de utilização, o custo dos produtos que empregam a iluminação LED vem diminuindo, aspecto sem dúvida importante na pretensão de se obrigar seu uso na iluminação traseira de motocicletas. Alguns modelos já oferecem essa opção, enquanto outros, mais caros, adotam a nova tecnologia em todo o sistema ótico.

Sem dúvida, o efeito da economia de escala far-se-á sentir na produção em série das novas motocicletas, de tal modo a tornar positiva a relação custo benefício, na forma de custos acessíveis.

Mais eficiente do que a similar halógena, a iluminação LED empresta maior visibilidade para as motocicletas, tanto no curso normal de circulação, quanto nas frenagens, contribuindo para a segurança no trânsito.

Com vistas à adaptação da linha de produção industrial de motocicletas à nova exigência, propomos o prazo de doze meses para a entrada em vigor da lei que se originar deste PL.

Considerando o potencial da medida na proteção dos motociclistas de acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA